



Sérgio Cabral
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Zaqueu da Silva Teixeira Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH

Adriana Mota

Subsecretária de Políticas para as Mulheres - SPMulheres-RJ/SEASDH

Marcelle Lyra

Superintendente de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - SUPEV-SPMulheres-RJ/SEASDH

Ranúsia dos Santos

Coordenadora da Rede de Serviços de Atendimento à Mulher - SUPEV-SPMulheres-RJ/SEASDH

Organização e pesquisa Marcelle Lyra - SUPEV-SPMulheres-RJ/SEASDH Ranúsia dos Santos - SUPEV-SPMulheres-RJ/SEASDH

Colaboração

Centro Integrado de Atendimento à Mulher Márcia Lyra - CIAM Márcia Lyra - SPMulheres-RJ/SEASDH

Casa da Mulher de Manquinhos - SPMulheres-RJ/SEASDH

Centro de Referência de Mulheres da Maré Carminha Rosa - UFRJ

Casa Abrigo Lar da Mulher - SPMulheres-RJ/Rio Solidário

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Município do Rio de Janeiro - SPM-RIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEJEM

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública - NUDEM

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Subcoordenação de JECRIMs e de Violência Doméstica e Familiar

Secretaria de Estado de Segurança Pública - Chefia de Polícia Civil - Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher - DPAM/DEAMs

Secretaria de Estado de Saúde - GT Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Gerência de DSTs/AIDS, Sangue e Hemoderivados

Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro - Gerência do Programa da Mulher do Município do Rio de Janeiro

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - Disque Mulher SOS/ALERJ

Projeto gráfico e editoração Marcelo Santos/SEASDH

Revisão

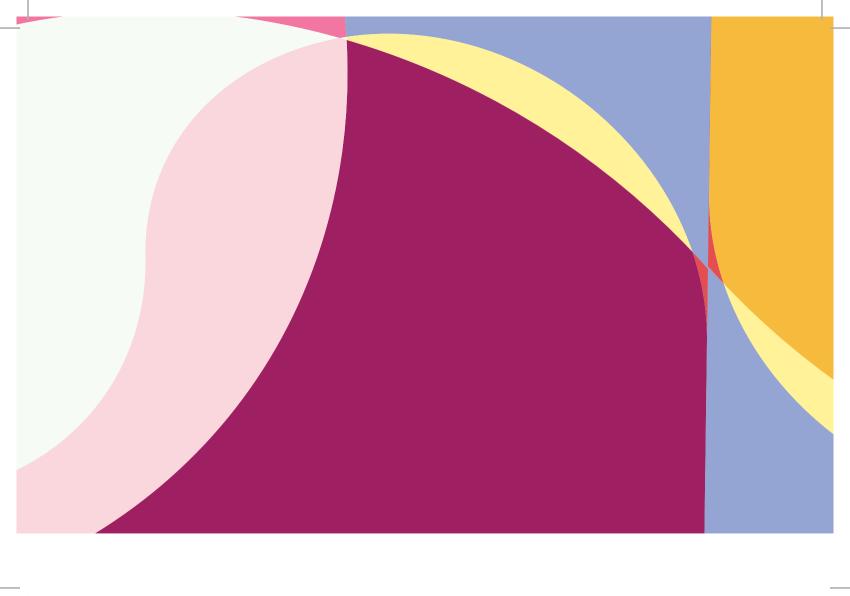
Adriana Mota - SPMulheres-RJ/SEASDH

© SPMulheres RJ/SEASDH – Subsecretaria de Políticas para as Mulheres / Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. O conteúdo desta publicação pode ser reproduzido e difundido desde que citada a fonte.



Sumário

- 07 Apresentação
- 08 O que são relações de gênero?
- 09 Violência contra a mulher
- 10 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha
 - 10 Onde a violência doméstica e familiar pode ocorrer?
- 11 Formas de violência nas relações de gênero
 - 11 Violência Física
 - 11 Violência Sexual
 - 12 Violência Patrimonial
 - 12. Violência Mora
 - 13 Violência Psicológica
- 14 Ciclo da violência doméstica
- 15 Rede de Serviços de Atendimento à Mulher
- 16 Instituições que fazem parte da Rede Especializada de Atendimento à Mulher
 - 16 SERVICOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
 - 17 Quais são as Medidas Protetivas de Urgência que a mulher em situação de violência poderá requerer na Delegacia para serem encaminhadas ao Juiz?
 - 18 INSTITUICÕES DA JUSTICA
 - 21 INSTITUIÇÕES DE DEFESA, APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS MULHERES
 - 24 SERVIÇOS DE SAÚDE
 - 25 O que a mulher que sofre violência pode esperar do atendimento em Unidades de Saúde Especializadas?
 - 26 Há também os hospitais especializados
 - 27 Hospitais de emergência que atendem vítimas de violência sexua
- 28 Plano de Segurança Pessoal
- 30 Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de agosto de 2006





A violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos que atinge mulheres do mundo inteiro. Muitas vezes este tipo de violência fica mascarada no limite da percepção da própria mulher, ou de terceiros, que não identificam atitudes praticadas por pessoas conhecidas ou desconhecidas como uma agressão.

De acordo com o Balanço Semestral do Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, no período de janeiro à junho de 2012:

- Em 89 % dos casos reportados à Central de Atendimento à Mulher Ligue 180, o agressor é o marido, companheiro, namorado, ex-marido ou ex-namorado da vítima;
 - Mais de 50% dos relatos são de risco de morte;
 - Filhos e filhas presenciam a violência em mais de 65% dos casos;
- Aproximadamente 42% relataram que o tempo de relacionamento com o agressor era de dez anos ou mais:
 - Quase 60% das violências ocorrem diariamente.

O conjunto de informações reunidas nesta cartilha pela Superintendência de Direitos da Mulher- SUDIM/SEASDH, tem como objetivo apresentar para você informações importantes para a compreensão da violência doméstica, como também o acesso à Rede de Atendimento à Mulher e a Lei Maria da Penha.

Trata-se de mais um meio de informação à população sobre o enfrentamento à violência que bate à porta de todos, não importando o nível cultural, social ou econômico. Sendo assim, é importante que a sociedade saiba da importância dos serviços públicos no combate à todas as formas de violência e discriminação contra às mulheres para que consigamos construir um país justo e igualitário.

Uma vida sem violência é um direito de todos e de todas nós!

O que são relações de gênero?

Existe uma diferença entre sexo e gênero. Biologicamente, nascemos macho ou fêmea, do sexo masculino ou feminino, o que faz homens e mulheres serem diferentes a partir da constituição do corpo físico - homens têm pênis e mulheres, vagina.

Gênero é uma construção social. Quando falamos de "gênero", estamos nos referindo à construção de um modo de agir a partir de um conjunto

de fatores sociais, históricos e culturais. Assim, homens têm papéis diferentes do das mulheres.

Por exemplo: mulheres são educadas para serem donas de casa, ou obedecerem seus maridos. Já os homens, devem ser os chefes da família, fortes, destemidos e poupados das tarefas domésticas.



Ao longo da história, os papéis atribuídos socialmente aos homens e às mulheres fo-

ram colocando as mulheres em posição inferior aos homens. Por conta disso, muitas situações de opressão e violência contra as mulheres foram se banalizando e se naturalizando, trazendo graves consequências à saúde física e psicológica da mulher, até mesmo a morte, e criando uma sociedade doente.



As relações de gênero são relações que envolvem poder!

Violência contra a mulher

A violência contra a mulher foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), como uma violação dos Direitos Humanos. Essa convenção definiu que violência é:

"Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.



A violência contra a mulher historicamente é manifestada através da agressão ou coerção, ocasionando dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial".

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 -Lei Maria da Penha

Art. 5º ... qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.

ONDE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PODE OCORRER?

- No âmbito da unidade doméstica: no espaço de convívio permanente da vítima com as pessoas com quem mantém laços afetivos ou de parentesco;
- No âmbito da família: compreendida como a comunidade formada por parentes ou aparentados da vítima:
- No âmbito de qualquer relação íntima de afeto: o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de morar junto ou não.



Se uma mulher sofre violência no local de trabalho, de estudo, ou em outro lugar público, só será configurada como Violência Doméstica e Familiar, portanto Lei Maria da Penha, quando o agressor ou agressora mantiver ou tiver mantido com ela qualquer relação íntima de afeto, seja da família ou aparentado.

Formas de violência nas relações de gênero

VIOLÊNCIA FÍSICA

qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal.

Quando mulheres são agredidas com beliscões, mordidas, socos, pontapés, golpes, queimaduras, perfurações por arma branca e por arma de fogo.

VIOLÊNCIA SEXUAL

ação que obriga a mulher a manter contato sexual, participar ou presenciar outras relações sexuais contra sua vontade, através do uso da força, da ameaça, da chantagem, suborno ou manipulação.



Quando mulheres também são obrigadas a se prostituírem, a fazerem aborto ou são impedidas de usar qualquer tipo de método contraceptivo.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção parcial ou total de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Quando a mulher tem seus pertences apropriados ou destruídos, como por exemplo: roupas, documentos, dinheiro, instrumentos de trabalho ou de estudo, joias, carros, a casa onde mora, etc.



Tenho certeza Você não vale nada! aue o vizinho VADIA! é seu amante! Sua família não Ainda roubou meu vale nada... dinheiro para dar Você é igual! pro amante! Sua vagabunda!!! Calúnia: acusar uma pessoa de ter cometido um crime sem ter provas; Difamação: é ofender a reputação de uma pessoa; Injúria: é ofender alguém com xingamentos e expressões ofensivas. VIOLÊNCIA MORAL

Ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Ação ou omissão, crescente e gradativa, destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento, vigilância constante ou qualquer outra conduta que implique em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

SE CHEGAR EM CASA E NÃO TIVER A JANTA PRONTA, PODE SE PREPARAR...

VIU SÓ COMO A
VIZINHA ESTÁ
LINDONA... O QUE
EU FIZ PRA
MERECER UMA
BARANGA
COMO VOCÊ??

SUA GORDA, PARECE UMA BALEIA!!!

MULHER MINHA NÃO TRABALHA FORA E NEM ESTUDA. SEU LUGAR É EM CASA CUIDANDO DOS FILHOS!!! NÃO QUERO VER VOCÊ NA CASA DOS OUTROS, NEM DA SUA MÃE!!!

A autoestima das mulheres é destruída através de agressões verbais constantes, ameaças, insultos, comparações e ironias. ESTA VIOLÊNCIA DEIXA MARCAS EMOCIONAIS PROFUNDAS E É A MAIS DIFÍCIL DE SER SUPERADA. Ciclo da violência doméstica



Rede de Serviços de Atendimento à Mulher

Uma mulher, quando sofre violência, deve buscar ajuda. É na rede de serviços especializados de atendimento à mulher que serão realizados os procedimentos para cada caso específico e, assim, poder alcançar o rompimento do ciclo da violência.

A rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e a humanização do atendimento.

A rede de atendimento é composta por duas categorias de serviços:

Serviços NÃO ESPECIALIZADOS de atendimento à mulher:

- Hospitais gerais
- Postos de Saúde:
- Programas de saúde da família;
- UPA's
- Delegacias comuns
- Polícia Militar:
- Polícia Federal:
- Centros de Referência da Assistência Social- CRAS:
- Centros Especializados da Assistência Social-CREAS;
- Ministério Público;
- Defensoria Pública.

Serviços ESPECIALIZADOS de atendimento à mulher:

- Centros Especializados de Atendimento à Mulher;
- Núcleos de Atendimento à Mulher;
- Centros Integrados de Atendimento à Mulher;
- Casas-abrigo:
- Casas de Passagem;
- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher -DEAM:
- Núcleos da Polícia de Atendimento à Mulher;
- Núcleo da Mulher nas Defensorias Públicas;
- Promotorias Especializadas;
- Juizados da Violência Doméstica e Familiar:
- Disgues Mulher:
- Serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica.

Instituições que fazem parte da Rede Especializada de Atendimento à Mulher

SERVIÇOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher—DEAM

As DEAMs integram a estrutura da Polícia Civil, que é um órgão do Sistema de Segurança Pública de cada estado e tem como finalidade o atendimento especializado à mulher em situação de violência de gênero.

As DEAMs têm competência para receber denúncias e apurar crimes, por exemplo: lesão corporal; ameaça; estupro e atentado violento ao pudor; maus-tratos; abandono de incapaz; constrangimento ilegal; sequestro e cárcere privado; sedução; aborto provocado por terceiro; corrupção de menores; rapto; vias de fato; corrupção de menores; importunação ofensiva ao pudor; induzimento; instigação ou auxílio ao suicídio; lesão corporal seguida de morte; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual; ato obsceno; supressão de documento; crimes de injúria, calúnia e difamação.



Se algum desses crimes for relatado em qualquer delegacia (não apenas na DEAM) deve-se fazer o Registro de Ocorrência: R.O.;

Após o R.O., solicitar as Medidas Protetivas de Urgência;

Não basta fazer o R.O. para estar sob as medidas protetivas. Isto só ocorre a partir do momento que o juiz concede tais medidas. Para o acompanhamento do caso procure um Centro Especializado de Atendimento à Mulher;

Se for necessário, a mulher em situação de violência poderá ir ao IML para fazer o exame de corpo de delito para obtenção do laudo pericial, como também para uma unidade de saúde para receber o laudo médico ou o prontuário de atendimento que servirá de prova.

QUAIS SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA PODERÁ REQUERER NA DELEGACIA PARA SEREM ENCAMINHADAS AO JUIZ?

De acordo com a Lei Maria da Penha... Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

As Medidas Protetivas de Urgência que o Juiz poderá aplicar ao agressor:

- 1. suspensão da posse e do porte de armas;
- 2. afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher;
- 3. proibição de se aproximar da mulher em situação de violência, como também de seus familiares e testemunhas;
- 4. proibição de fazer contato com a mulher, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- 5. proibição do agressor de frequentar determinados lugares que a mulher frequenta;
- 6. restrição ou suspensão de visitas aos filhos;
- 7. prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

- 1. As Medidas Protetivas de Urgência que o Juiz poderá aplicar a fim de proteger a mulher:
- 2. encaminhá-la, junto com seus filhos, a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento: centros de referência e atendimento à mulher, casasabrigo, etc.;
- 3. determinar o retorno da mulher e seus filhos para casa, após o afastamento do agressor;
- 4. determinar o afastamento da mulher de sua casa, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- 5. determinar a separação de corpos.



O pedido das Medidas Protetivas de Urgência deverá ser encaminhado pela autoridade policial ao Juiz no prazo de 48 horas

INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA

Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher— JVDF

Os JVDF são espaços especializados no Poder Judiciário para resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os Juizados existentes no estado do Rio de Janeiro são autônomos e contam com estrutura própria: juiz/a titular, equipe técnica e equipe cartorária. Nestes Juizados a mulher terá o atendimento do juiz(a), promotor(a) e defensor(a) público(a).

Nos casos de violência previstos na Lei Maria da Penha, por decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode ser aplicada a Lei 9.099/95, onde as penas são, por exemplo, pagamento de cestas básicas ou prestação de serviço comunitário. A violência contra a mulher era tratada como de menor potencial ofensivo.

Desde
quando tapas,
socos, queimaduras,
ser obrigada a fazer sexo,
ser humilhada, ter diminuída
a autoestima, ter seus pertences
destruídos são crimes de menor
importância?
Quando o ciclo da violência
contra a mulher não é
interrompido são grandes
as possibilidades de
acontecer uma
tragédia!

De acordo com a Lei Maria da Penha os JVDF terão competência cível (separação de corpos, pensão alimentícia, anulação de procurações, etc) e criminal (processo criminal, prisão do agressor, etc.), que serão decididas pelo mesmo juiz. É o juiz que concede as Medidas Protetivas de Urgência.

As cidades que não tiverem os JVDF os procedimentos serão realizados pelos Juizados Especiais Criminais e pelas Varas Criminais de cada comarca.

Se a mulher desistir da queixa contra o agressor, deverá fazêlo perante o juiz, em audiência designada para este fim.

Muitas mulheres desistem, pois se sentem ameaçadas de sofrer represálias, ou então, por serem dependentes economicamente e/ou emocionalmente.

PENSAR BEM ANTES DE TOMAR ESTA ATITUDE.

As medidas protetivas de urgência oferecem condições à mulher em situação de violência de prosseguir com os procedimentos judiciais e, em muitos casos, permanecer em casa, continuar trabalhando e exercer o direito de ir e vir.

Ministério Público - MP

O MP é uma instituição permanente e com funções essenciais à Justiça. É autônoma e não depende do Judiciário, do Executivo ou do Legislativo. Tem como atribuições zelar pelo cumprimento da lei, pelo regime democrático, pelos direitos individuais e sociais e, também, fiscalizar os serviços essenciais.

A Lei Maria da Penha aponta procedimentos importantes do Ministério Público em relação à violência doméstica e familiar, que são:

- O MP recebe o inquérito policial e inicia o processo penal Art. 12;
- Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia à representação perante o juiz. O MP é chamado a comparecer na audiência em que a mulher renuncia à continuidade do processo — Art. 16;
- O Juiz, após receber o expediente com o pedido das medidas protetivas de urgência pela ofendida, comunica ao MP para que adote as providências cabíveis — Art. 18
- O MP pode requerer as medidas protetivas de urgência, como também solicitar novas e pedir a revisão daquelas já concedidas —Art. 19;
- O MP pode requerer ao Juiz a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal — Art. 20;
- O MP poderá requisitar força policial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e também serviços de saúde, educação, assistência social e de segurança, entre outros — Art. 26.

Defensoria Pública

A Defensoria Pública presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado/a. Não integra a advocacia pública ou privada, tem independência funcional e administrativa no exercício de sua função e representa o compromisso de permitir que todos, inclusive os mais pobres, tenham acesso à justiça. Através da Defensoria Pública homens e mulheres são orientados acerca de seus direitos e deveres, bem como informados sobre os meios cabíveis para a solução, judicial ou extrajudicial, de seus conflitos.

A Lei Maria da Penha no Artigo 28, diz: "É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico

e humanizado".

Além do NUDEM, há Defensores Públicos em atuação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e demais órgãos do poder judiciário para o atendimento de todos que não podem pagar pelos servicos de um advogado, prontos para prestar total assistência jurídica. Em caso de violência doméstica contra a mulher. é fundamental a presença do Defensor Público em todos os atos do processo, assegurando à mulher segurança e conhecimento na tomada de suas decisões.

NUDEM- Núcleo Especializado no Atendimento à Mulher Vítima de Violência

É o órgão da Defensoria Pública especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência. As mulheres em situação de violência doméstica são recebidas no NUDEM por uma equipe técnica multidisciplinar composta por defensores públicos, servidores, psicólogos, assistentes sociais e estagiários capacitados no enfrentamento à violência doméstica, propiciando à mulher atendimento digno, técnico e ao mesmo tempo humanizado. Através do NUDEM a mulher pode ajuizar todas as ações necessárias para a interrupção definitiva do ciclo de violência, resgatando sua tranquilidade e dignidade.



Em todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existe Defensoria Pública, além de haver Núcleos da Defensoria em todo o Estado.

INSTITUIÇÕES DE DEFESA, APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS MULHERES

Centros Especializados de Atendimento à Mulher: são serviços vinculados à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher- SPM/ PR

O que são?

Os Centros Especializados são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visam promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico), de orientação e informação à mulher em situação de violência. Devem exercer o papel de articuladores dos organismos governamentais e não-governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social,

em função da violência de gênero.

Os Centros Especializados prestam acolhimento às mulheres que necessitam de atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede. O atendimento deve pautar-se no questionamento das relações de gênero baseadas na dominação e opressão sofrida pelas mulheres, que têm legitimado e perpetuado as desigualdades e a violência de gênero.

Objetivo

Tem como objetivo acolher e atender as mulheres em situação de violência e discriminação de gênero, objetivando a formação, consolidação e consciência da cidadania feminina.

Através da escuta qualificada da equipe técnica, que orienta individualmente e em grupos, busca-se alcançar o rompimento do ciclo da violência.



São diversos os nomes dados a estes serviços de atendimento especializado, que podem ser:

- Casa da Mulher:
- CEOM (Centro Especial de Orientação à Mulher)
- CIAM (Centro Integrado de Atendimento à Mulher):
- CRAM ou CREM ou CRM (Centros de Referência e Atendimento à Mulher)
- NIAM (Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher)

FUNCIONAMENTO DOS CENTROS ESPECIALIZADOS E ATENDIMENTO À MULHER 1º FASE - ACOLHIDA

Quando a mulher chega ao Centro Especializado, é acolhida por uma recepcionista capacitada. Após as providências iniciais, a mulher já poderá aguardar ser chamada para o primeiro atendimento com a técnica: psicóloga ou assistente social.

2ª FASE - PRIMEIRO ATENDIMENTO

O primeiro atendimento é realizado por uma técnica que, a partir do relato trazido pela mulher, identifica com ela a dinâmica da violência e os respectivos encaminhamentos necessários para a rede de serviços; orienta a mulher sobre a necessidade de algumas ações que garantam sua segurança, sempre respeitando sua história de vida, seu desejo e suas possibilidades de ação.

3º FASE - ACOMPANHAMENTO DO CASO

De acordo com o caso, avaliado tecnicamente, a mulher poderá ter o suporte para a superação do ciclo da violência através de atendimento individual ou em grupo:

Acompanhamento individual

O acompanhamento individual é realizado pela psicóloga ou assistente social e pelo setor jurídico. Este momento será para aprofundar o diagnóstico preliminar elaborado pela equipe de atendimento inicial, a fim de identificar as demandas e questões a serem tratadas nos diversos outros tipos de atendimento que compõem a rede de serviços.

No atendimento jurídico a advogada monitora os atos dos órgão de responsabilização, sempre que a mulher traz alguma demanda jurídica, visando orientá-la e dar suporte para as instituições parceiras com informações adicionais.

Acompanhamento em grupo

Grupo jurídico: Dinamizado pelo setor jurídico e voltado para informação sobre as leis, especialmente a Lei Maria da Penha. O Direito de Família e suas etapas processuais são esclarecidas utilizando uma linguagem simples, que permite a fácil compreensão.

A mulher, quando é bem informada e consciente dos seus direitos, é capaz de tomar suas decisões com muito mais segurança.

Grupo de reflexão: Tem o objetivo de fortalecer a mulher e incentivá-la a investir em seus potenciais pessoais, através do aprofundamento de questões que envolvem casamento, papéis sociais, educação de meninos e meninas, sexualidades, dentre outras, sempre visando a autoestima e a retomada das relações sociais, fatores importantes para o rompimento do ciclo da violência.



O atendimento psicossocial e jurídico oferecido pelos Centros Especializados são gratuitos e todos os relatos trazidos pela mulher são resguardados por total sigilo.

Casas-abrigo

As casas-abrigo constituem serviços públicos (municipais, estaduais, regionais e/ou consorciados) que tem como propósito prover, de forma provisória, medidas emergenciais de proteção e locais seguros para acolher as mulheres em risco de morte e seus (suas) filhos(as).

A avaliação da necessidade de abrigamento para as mulheres em risco é competência das equipes técnicas dos centros especializados de atendimento à mulher. São estes serviços que iniciarão o processo de acolhimento temporário junto às equipes das casas- abrigo de segunda à sexta-feira, durante o horário de funcionamento.

Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica / CEJUVIDA

Tem como objetivo principal garantir o encaminhamento emergencial de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, em situação de risco real ou iminente de morte, às casas-abrigo, por solicitação do Juiz competente e/ou da 1ª DEAM/RJ e/ou da própria mulher vitimizada.

A CEJUVIDA está integrada ao Plantão Judiciário (situações emergenciais). Será acionada sempre que os centros especializados de atendimento à mulher não estiverem em funcionamento: fora do horário forense, em finais de semana ou feriados. (diariamente de 18h às 11h do dia seguinte).

Disques Mulher

São serviços telefônicos gratuitos e importantes como porta de entrada para a rede de atendimento à mulher.

Estes serviços prestam escuta, acolhida e fornecem informações sobre onde as mulheres poderão recorrer caso sofram alguma forma de violência



Preferencialmente, a mulher em situação de violência deverá fazer o Registro de Ocorrência antes de ser realizado o abrigamento, no sentido de caracterizar a necessidade de proteção da mulher abrigada e de seus (suas) filhos (as) por parte do Estado.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Se você conhece uma mulher que sofreu estuespancamentos e outras violências. saiba que os servicos de saúde pública do SUS podem e devem ajudá-la, através dos postos de saúde, clínicas família. centro municipal de saúde, hospitais de emergência, UPAs, maternidades e das equipes de Saúde da Família.

O que fazer em casos de violência física?

A mulher que estiver sofrendo violência física pode ser atendida em qualquer unidade de saúde pública, de preferência a que estiver mais próxima. Se a situação é grave, com lesões ca<u>usadas por</u> agressões, deverá procurar um hospital de emergência. Lá será atendida por uma equipe de saúde e orientada sobre a continuidade do seu acompanhamento, quando for indicado, receberá informação sobre seus direitos e encaminhamentos necessários. O atendimento a mulher vítima de violência doméstica não termina, contudo, na situação de emergência. Ela pode e deve voltar à unidade de saúde para dar continuidade ao seu tratamento físico e para receber atendimento psicológico.

O que fazer em casos de violência sexual?

A pessoa deve procurar imediatamente qualquer unidade de saúde de emergência, para que receba tratamento e medicamentos para se prevenir contra Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), como AIDS, Herpes, Hepatite B, para evitar gravidez (anticoncepcional de emergência), para fazer a coleta de material para os exames necessários, ou ainda para ser encaminhada a outros serviços de saúde especializados.



Você sabia que os medicamentos que podem evitar doenças sexualmente transmissíveis e gravidez perdem a sua eficiência com o passar das horas após o estupro?

Os medicamentos devem ser recebidos no máximo até 72 horas após a violência sexual, por isso a mulher vítima de violência sexual deve procurar uma unidade de saúde o mais rápido possível.

O QUE A MULHER QUE SOFRE VIOLÊNCIA PODE ESPERAR DO ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS?

- Os profissionais de saúde devem acolher a mulher, ouvir o seu relato de forma respeitosa e sem julgamentos ou preconceitos para que possa identificar os riscos a que se encontra exposta, sua rede de apoio e ações necessárias para enfrentar a violência sofrida;
- 2. Devem realizar exame físico e, se necessário, fazer coleta de materiais que servirão para diagnóstico (esclarecer melhor a situação), e que também poderão servir de provas em processo criminal:
- 3. Podem pedir exames para esclarecer a situação em relação às DSTs (diagnóstico da infecção pelo HIV/AIDS, pela Sífilis e pelas hepatites virais), e exames para diagnóstico de gravidez;
- 4. Devem oferecer medicamentos para evitar as Doenças Transmitidas pelo Sexo (DSTs) e a gravidez, decorrências do estupro.
- 5. A mulher tem o direito de interromper a gravidez quando corre risco de vida ou quando a gravidez é consequência de estupro. Se a mulher decidir pela interrupção da gravidez, o procedimento será feito através do programa "aborto legal" e até a 22ª semana de gestação.

- 6. O aborto legal é uma decisão da mulher e o sistema de saúde deve garantir este direito. A mulher deve procurar o serviço de saúde o mais rápido possível, para receber as devidas orientações.
- 7. Para a mulher realizar a interrupção da gravidez não é necessário a apresentação de registro de ocorrência policial do estupro, o R.O.
- 8. Os profissionais de saúde devem, ainda, encaminhar a mulher que sofreu violência para serviços de saúde especializados, quando necessários, para continuidade do tratamento (físico e psicológico), e para a rede de serviços: instituições da segurança pública, da justiça e instituições de defesa, apoio e orientação às mulheres.

A Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro possuem uma rede de serviços que oferecem atendimento às mulheres em situação de violência. No caso de violência sexual, todas as suas unidades disponibilizam contracepção de emergência e medicamentos para algumas doenças sexualmente transmissíveis. É importante que a mulher procure qualquer unidade para que possa ser atendida e encaminhada para outros serviços, se necessário.



Você sabia que toda paciente tem o direito a levar uma cópia do laudo médico, com a descrição de todos os problemas de saúde por consequência de violências, para que este documento possa ser usado em processos jurídicos de acusação aos agressores?

HÁ TAMBÉM OS HOSPITAIS ESPECIALIZADOS



Hospital da Mãe também realiza o aborto legal.

Rua Dr. Carvalhães, 400, esquina com a Rua Meriti (altura do nº 2144 da Avenida Coelho da Rocha), Rocha Sobrinho, Mesquita.



Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart, SOS Mulher, presta atendimento ambulatorial e de emergência, individual e em grupo, às vítimas de violência a partir de 12 anos de idade.

Av. Automóvel Club S/nº, Vilar dos Teles - São João de Meriti

Tel.: (21) 2651.9600

As mulheres que sofrem violência podem se afastar de familiares, amigos e conhecidos por medo que outros descubram o acontecido e que a violência se repita.

Muitas passam por situação de ansiedade, fobias, insônias, sentimento de culpa, baixa autoestima, comportamento autodestrutivo (uso de álcool e drogas), depressão e tentativas de suicídio, por isso, é muito importante que recebam apoio

Profissionais de saúde que cuidam do emocional da mulher em situação de violência podem ajudar muito e, conforme o caso, a mulher poderá ser encaminhada para acompanhamento clínico e psicossocial.

Hospital Maternidade Fernando Magalhães é a unidade de saúde do município do Rio de Janeiro referência para a realização do aborto legal. Funciona 24h.

Rua General José Cristino, 87, São Cristóvão.

Tel.: (21) 3878.1498 / 3878.2327

HOSPITAIS DE EMERGÊNCIA QUE ATENDEM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR - Praca da República, 111 - Centro, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE FERNANDO MAGALHÃES - Rua General José Cristino, 87 - São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE OSWALDO NAZARETH - Praça XV de Novembro, 04 - Fundos Praça XV, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE MARIA AMÉLIA BUARQUE DE HOLLANDA - Rua Moncorvo Filho, 67 Centro, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO - Rua Mário Ribeiro, 117 - Gávea, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL PAULINO WERNECK - Estrada da Cacuia, 745 - Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO - Rua Arquias Cordeiro, 370 - Méier, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE CARMELA DUTRA - Rua Aquidabã, 1037 - Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE HERCULANO PINHEIRO - Av. Min. Edgard Romero, 276 - Madureira, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO DA SILVA TELLES - Avenida Ubirajara, 25 - Irajá, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MATERNIDADE ALEXANDER FLEMING - Rua Jorge Schimdt, 331 - Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE/ MATERNIDADE LEILA DINIZ - Av. Ayrton Senna, 2000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL DA MULHER MARISKA RIBEIRO - Praça 1º de Maio, s/n - Bangu, Rio de Janeiro, RJ

POLICLÍNICA LINCOLN DE FREITAS FILHO - Rua Álvaro Alberto, 601 - Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO II - Rua do Prado, nº 325 - Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES - Rod. Washington Luiz, S/N - BR040 - Km 109, Jardim Primavera - Duque de Caxias, RJ

HOSPITAL ESTADUAL ALBERT SCHWEITZER - Rua Nilópolis, 329, Realengo - Rio de Janeiro - RJ

HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS - Rua Gal. Osvaldo Cordeiro de Faria, nº 466 - Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL ESTADUAL EDUARDO RABELLO - Estrada do Pré, s/n - Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL ESTADUAL GETÚLIO VARGAS - Rua Lobo Júnior nº 2293 - Penha, Rio de Janeiro, RJ

HOSPITAL ESTADUAL AZEVEDO LIMA - Rua Teixeira de Freitas, 30 - Fonseca, Niterói - RJ

HOSPITAL ESTADUAL ROCHA FARIA - Avenida Cesário de Melo, 3215 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ

Plano de Segurança Pessoal

- 1. Evite ficar sozinha com o agressor.
- 2. Na hora de conflitos, proteja-se de locais com objetos perigosos, pois podem ser usados pelo agressor contra você.
- 3. Ensine as crianças a se afastar quando houver violência e também como pedir ajuda.
- 4. Guarde sempre com você números de telefone de emergência.
- 5. Estabeleça locais perto de sua casa onde você possa ficar em segurança até conseguir ajuda.
- 6. Separe roupas e objetos de primeira necessidade seus e de suas crianças, guardando-os em locais seguros em caso de emergência.
- 7. Guarde cópia de documentos importantes em local seguro.
- 8. Compartilhe sua situação com pessoas amigas e combine formas delas ajudarem em caso de perigo.
- 9. Se você tiver carro, manter cópia das chaves em local seguro e acessível, mantendo-o abastecido e em posição de fácil saída.
- 10. Manter algum dinheiro em local seguro para que possa utilizar algum meio de transporte.
- 11. Procure um Centro Especializado e Atendimento à Mulher (CIAM ou CRM ou CREM ou CRAM ou CEOM, Casa da Mulher ou NIAM) ou DEAM, alguma pessoa ou instituição que você confie e, caso esteja ferida, procure um hospital.

- 12. Se você sofreu alguma ameaça ou perturbação por meio telefônico, procure anotar o dia e hora da ligação, e no caso receber a ligação ou mensagem de texto no celular leve-o imediatamente à DEAM, para que possa ser avaliado pela perícia.
- 13. Nunca deixe de comparecer ao IML para o exame de corpo de delito quando encaminhada pela delegacia, pois o laudo pericial é uma prova importantíssima.
- 14. Se possível, apresente na DEAM qualquer objeto ou roupa envolvidos com a violência, pois podem servir de prova.
- 15. Se você encontra-se em perigo e não tem um local seguro para ficar, saiba que você pode ser acolhida em uma casa-abrigo temporariamente. Para isso, deve procurar um Centro Especializado e Atendimento à Mulher nos dias úteis. Nos fins de semana, feriados e fora do horário de atendimento destes centros especializados procure uma DEAM para ser encaminhada para um abrigo pela CEJUVIDA.
- 16. Se você já registou a ocorrência e o/a agressor/a continua praticando violência e descumprindo medidas protetivas determinadas pelo judiciário, procure novamente a mesma delegacia onde foi feito o primeiro registro de ocorrência e comunique o fato, pois pode até ser o caso de se pedir a prisão preventiva do agressor.

Em situações de fuga, a mulher deve procurar levar consigo:

- 1. Certidões de nascimento e/ou carteira de identidade;
- 2. Cartões de segurança social;
- 3. Certidão de casamento, carteira de motorista, documentos do carro;
- 4. Número de conta bancária, cartões de crédito, registros bancários;
- 5. Medicação e receitas;
- 6. Documentos referentes ao divórcio e outros documentos de possível uso pela justiça;
- Números de telefone e endereços da família, de amigos e de serviços da rede especializada de atendimento à mulher.

Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de agosto de 2006 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLI-CA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
- Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MU-LHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou iniúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊN-CIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamen-

tais, tendo por diretrizes:

- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas:
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊN-CIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida:
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
 - I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e to-

mar a representação a termo, se apresentada;

- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários:
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da ofendida e do agressor;
 - II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

- \S 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no \S 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- \S 3° Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de

organização judiciária.

- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
 - I do seu domicílio ou de sua residência:
 - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III do domicílio do agressor.
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência:
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público

ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº</u> 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou servico similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrandose o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos</u> <u>do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes

medidas, entre outras:

- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
 - I requisitar força policial e serviços públicos de saúde,

de educação, de assistência social e de segurança, entre outros:

- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas:
- III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

- Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a <u>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995</u>.
- Art. 42. O <u>art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</u> (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

'Art.	313.	

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A <u>alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei</u> \underline{n}° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.	 	
II	 	

Art. 44. O <u>art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O <u>art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984</u> (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias

após sua publicação.

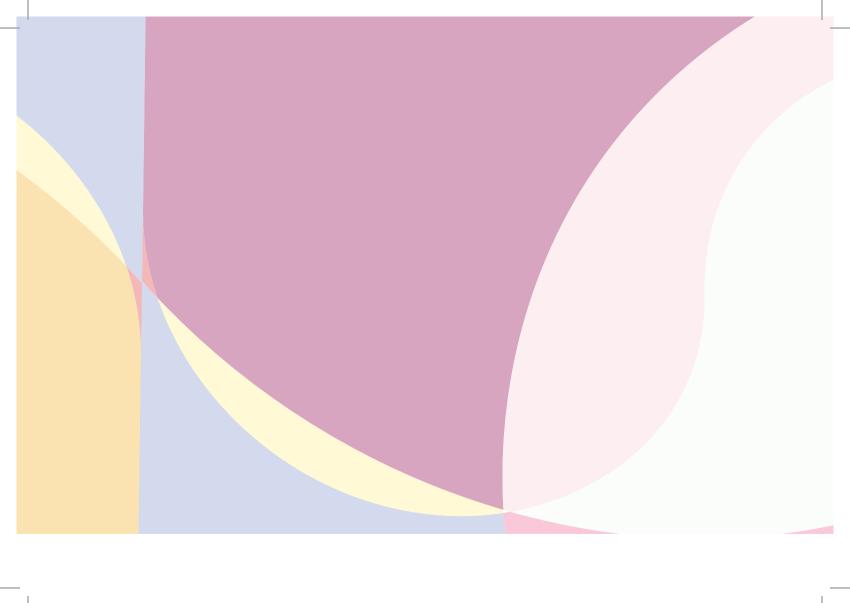
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff



UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA **É UM DIREITO DAS MULHERES**

"Em briga de marido e mulher o Poder Público mete a colher"





SECRETARIA DE SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POLÍTICAS PARA AS E DIREITOS HUMANOS MULHERES